



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19950/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – pensão temporária

Beneficiário(a): Sidney Clement Dore Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão temporária. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00308/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Sidney Clement Dore Filho.
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Sidney Clemente Dore Neto.
 - 3.2. Cargo: Auditor Fiscal de Mercadorias de Trânsito.
 - 3.3. Matrícula: 81.283-8.
 - 3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita.
- 4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 513/2019):**
 - 4.1. Natureza: pensão temporária – proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da(o) PBprev.
 - 4.3. Data do ato: 10 de outubro de 2019.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de outubro de 2019.
 - 4.5. Valor: R\$ 6.187,98.
- 5. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 52/55), a Auditoria concluiu pela ausência do contracheque que comprovasse o pagamento da pensão à beneficiária. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela legalidade do ato de pensão em apreço, bem assim pela concessão do seu respectivo registro (fls. 58/60).
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19950/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o parecer ministerial. Conforme destacou:

“Com efeito, além do ato concessivo da pensão já ter sido julgado legal por esta Corte e se lhe ter deferido registro, por meio do processo acima mencionado, observa-se também, nos presentes autos, do documento correspondente à folha de implementação de pensão (fls. 26), a consignação do pagamento a ser realizado em favor da Sra. Wilma Sales Dore, inclusive com a alteração do seu respectivo valor, passando a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos proventos do servidor falecido.

Destarte, à luz dos elementos constantes dos autos, conforme acima aduzido, entende esta Representante Ministerial que a pendência inicialmente apontada nos autos pode ser afastada.”

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19950/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) **SIDNEY CLEMENT DORE FILHO (Portaria – P – 513/2019)**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **SIDNEY CLEMENTE DORE NETO**, Auditor Fiscal de Mercadorias de Trânsito, matrícula 81.283-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 26 e 28).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO